



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 11452/11:

Prefeitura Municipal de Monteiro. Fundo Municipal de Educação. Pregão Presencial nº 003/11. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 002817/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11452/11.**
2. Órgão de origem: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar.**
5. Fonte de Recursos: **09.000.09.001.12.306.4008.3011.2024 – 3.3.90.30.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 267.752,00 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinqüenta e dois reais)**
7. Parecer da Auditoria: **a DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e seu respectivo contrato.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota** pela regularidade da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 03/2011 e do contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 03/2011 e determinar o seu arquivamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal